



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1174-89.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – CACHOEIRA DA PRATA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Embargante:** Coligação PR/PSDB

**Advogados:** Jane de Fátima Guimarães e outro

**Embargado:** Domicio de Campos Maciel

**Advogados:** Raimundo Cândido Neto e outro

Nova publicação de acórdão. Inteiro teor.

1. Na linha da jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. O art. 506, I, do Código de Processo Civil, prevê que o prazo para interposição de recurso tem início a partir “da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial”, razão pela qual se revela incabível pedido de publicação de inteiro teor de acórdão no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, em desprovê-lo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de novembro de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela Coligação PR-PSDB e manteve a decisão de negativa de seguimento a agravo de instrumento, por ausência de cópias dos acórdãos regionais, respectivas certidões de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado (fls. 176-182).

O acórdão foi publicado em 12.5.2011, conforme certidão de fl. 183.

A referida coligação, por meio da petição de fl. 185, requereu nova publicação do acórdão, ao argumento de que, do *Diário de Justiça Eletrônico*, constou apenas a ementa do julgado e não o seu inteiro teor.

Em decisão de fls. 188-189, indeferi o pedido, considerando o disposto no art. 506, I, do Código de Processo Civil.

Houve, então, a oposição de embargos de declaração (fls. 192-226), com pedido de efeitos infringentes, em que a Coligação PR-PSDB defende, inicialmente, que os presentes embargos não podem ser considerados protelatórios, em virtude do propósito de prequestionamento.

Destaca que a ausência de conhecimento do inteiro teor dos fundamentos do acórdão que negou provimento ao agravo regimental da embargante teria impossibilitado estabelecer o termo *a quo* do prazo de recurso. Sustenta, assim, violação ao princípio do devido processo legal.

Afirma que a ementa não constitui parte dispositiva de sentença ou acórdão, não podendo, portanto, substituir o conteúdo analítico da decisão, em relação a qual a parte se insurge por meio de recurso próprio.

Assinala que, conforme posicionamento do Ministro Fernando Gonçalves, a ementa seria apenas resumo de tudo que foi decidido pelo tribunal, ou seja, seria muitas vezes divorciada do conteúdo do julgado, razão pela qual não constitui o dispositivo legal do art. 458, III, do CPC, no qual se assenta o art. 506, III, do mesmo código.

Aduz, ainda, que, nos termos do art. 563 do CPC, a função da ementa é a de facilitar a pesquisa e não a de alterar a estrutura do acórdão.

Aponta que, tendo em vista a fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, simples ementa não poderia ser apresentada como se fosse parte dispositiva de decisão, cabendo, portanto, aos tribunais publicar os seus acórdãos.

Defende a regularidade da formação do agravo, sob o argumento de que restou comprovada a regularidade do citado recurso. Diante disso sustenta que houve afronta ao princípio da isonomia.

Alega que a decisão embargada foi omissa, obscura e contraditória, bem como teria gerado dúvida.

Afirma que a decisão agravada – ao consignar que a ora embargante requereu nova publicação do acórdão do Tribunal – gerou dúvida, porquanto não especificou que o pedido dizia respeito ao inteiro teor da decisão.

Salienta que, embora tenha alegado a regular instrução do agravo, citando, inclusive, os Protocolos nºs 42.835/2010 e 43.058/2010, a referida decisão não se manifestou sobre tal questão, motivo pelo qual afirma ser incontroversa a omissão.

Argumenta contradição ao ter sido citado julgado do Ministro Aldir Passarinho, porquanto nele, ao contrário desse precedente, o acórdão não se encontrava disponível.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo como agravo regimental os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra a decisão individual, na linha da atual jurisprudência deste Tribunal, da qual cito os seguintes precedentes:



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

**1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.**

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.143, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 27.3.2007, grifo nosso).

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Deferimento. Recurso. Reconsideração. Pendência. Recurso ordinário. Improbidade administrativa. Irregularidade insanável. Efeito suspensivo. Não-concessão. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.*

**1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.**

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.208, rel. Min. Caputo Bastos, de 31.10.2006, grifo nosso).

No caso, a embargante insurge-se contra decisão em que indeferi o pedido de nova publicação, com o inteiro teor do acórdão de fls. 176-182, em que o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e confirmou decisão quanto à deficiência na formação do agravo de instrumento.

A esse respeito, eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 188-189).

*Por intermédio da Petição de Protocolo nº 10.845/2011, a Coligação PR-PSDB informa que, em 12.5.2011, foi encaminhado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico o acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 1174-89, de minha relatoria.*

*Todavia, salienta que, conforme cópia do DJE em anexo, foi publicada apenas a ementa, o que impossibilita a contagem do prazo recursal, uma vez que o início deste se dá a partir da publicação do acórdão e não da ementa, como ocorreu.*

*Assim, requer nova publicação da citada decisão.*

*[Decido].*

*Anoto que o art. 506, I, do Código de Processo Civil expressamente estabelece que o prazo para interposição de recurso tem início a partir “da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial”, não se exigindo, portanto, que conste da publicação o inteiro teor da decisão.*

*A esse respeito, cito, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:*

*CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTIMAÇÃO. TEOR DA PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I. A publicação da sentença contendo número do processo, partes, advogados, e resumo do dispositivo, com decisão parcialmente favorável ao embargante, é suficiente para intimação e abertura da via recursal, deflagrando a contagem do prazo respectivo.*

*II. Recurso especial conhecido e desprovido.*

*(Recurso Especial nº 876.042, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, de 16.11.2010).*

*Desse modo, afigura-se regular a publicação da decisão do Agravo de Instrumento nº 1174-89, conforme se infere da cópia apresentada pela coligação requerente.*

*Pelo exposto, indefiro o pedido de nova publicação do acórdão.*

Conforme se infere da cópia do Diário da Justiça Eletrônico apresentado pela própria coligação (fl. 186), consta do extrato a ementa do acórdão no Agravo de Instrumento nº 1174-89, bem como a respectiva decisão de não provimento do agravo regimental.

Assim, não há fundamento legal para que a decisão do Tribunal seja publicada em seu inteiro teor, pois o art. 506, I, do Código de Processo Civil prevê que o prazo para interposição de recurso tem início a partir “da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial”, o que efetivamente ocorreu.

Desse modo, rejeito a arguida ofensa ao princípio do devido processo legal.

Pelo exposto, **recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.**



## EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AgR-AI nº 1174-89.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Embargante: Coligação PR-PSDB (Advogados: Jane de Fátima Guimarães e outro). Embargado: Domicio de Campos Maciel (Advogados: Raimundo Cândido Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, o desproveu, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio apenas quanto à conversão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 29.11.2011.